



**Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região**

## **AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000386-66.2018.5.07.0038**

**[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)**

---

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/03/2018

**Valor da causa:** R\$ 2.000,00

#### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 04.737.624/0001-47

**ADVOGADO:** LIVIA BANDEIRA BRAGA - OAB: CE0030869

**ADVOGADO:** HARLEY XIMENES DOS SANTOS - OAB: CE0012397

**RÉU:** \_\_\_\_\_ REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ:  
10.328.834/0001-84

**ADVOGADO:** KARINA AYACHE PEREIRA REIS - OAB: RN9386

**ADVOGADO:** RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - OAB: RN4476



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07<sup>a</sup> REGIÃO  
2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Sobral  
ACC 0000386-66.2018.5.07.0038  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES  
COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA  
RÉU: \_\_\_\_\_ REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTERC - CE, qualificado nos autos, ajuizou ação civil coletiva em face do \_\_\_\_\_ REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, alegando de forma resumida, no mérito, ser pacífico o entendimento da natureza tributária da Contribuição Sindical, de modo que as mudanças na referida contribuição advindas com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), não poderiam ter sido feitas por lei ordinária, mas somente por de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, da Constituição Federal e incisos. Aduz, ainda, que a Lei nº 13.467/2017, ao tornar a Contribuição Sindical facultativa, alterou o conceito de tributo de que trata o art. 3º, do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar e estabelece que tributo "é toda prestação pecuniária compulsória". Assim, em respeito a hierarquia das normas, não pode uma lei ordinária, contrariar o disposto em Lei Complementar. Arrola jurisprudência em prol das suas argumentações e aponta decisões a respeito. Argumenta, de forma eventual, que caso não acolhido o pedido de declaração incidental de constitucionalidade, deva ser reconhecida compulsoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical haja vista a ocorrência de autorização coletiva da categoria, dada em assembleia convocada especificamente para tal fim, conforme se vê do edital e ata de assembleia em anexo. Diante disso, postula: a) A concessão de tutela liminar de urgência *inaudita alter a pars* para determinar a ré que proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de multa a ser fixada por este juízo ; b) A procedência do pedido para, confirmando a liminar aqui requerida, determinar que a ré proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa sustentando a inexistência de constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017, aduzindo que a referida lei houve por bem retirar a compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical, tornando seu recolhimento condicionado à autorização do empregado. Assim, a retirada da compulsoriedade da contribuição, fez com que esta perdesse a sua natureza tributária da contribuição, tornando-a facultativa, ou seja, referida contribuição deixou de ser tributo, passando a ser mera contribuição facultativa ao empregado, não podendo a empresa descontá-la do obreiro sem que este a tenha autorizado. Aduz, ainda, que condicionar o recolhimento da referida Contribuição Sindical à que faz alusão o artigo 579 da Consolidação das Leis do



Trabalho à autorização prévia e expressa por parte do trabalhador apenas privilegia o princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, sendo ao fim um incentivo para que os sindicatos atendam, efetivamente, aos interesses dos trabalhadores. Aponta, a possibilidade da empresa obter prejuízos irreparáveis uma vez que a restituição dos valores recolhidos será extremamente difícil. Tece outros comentários a respeito, inclusive transcrevendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Bate pela improcedência dos pedidos e requer condenação da autora em honorários de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Dispensados os depoimentos pessoais das partes.

As partes presentes disseram que não têm quaisquer outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução probatória.

Razões finais escritas pelo autor e remissivas pela reclamada.

Frustradas as propostas conciliatórias entre as partes presentes.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Lei nº 13.467/17 passou a estabelecer que o desconto e pagamento da contribuição sindical seja ser condicionado à prévia e expressa autorização do membro da categoria profissional ( arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT).

O tributo por definição é uma prestação pecuniária compulsória, de modo que a Lei nº 13.467/17 ao retirar a compulsoriedade da contribuição sindical, alterou a natureza jurídica de um tributo com fundamento constitucional (art. 149 da CF).

Dada a natureza de lei ordinária, a Lei nº 13.467/17 não se presta a alterar a definição de Tributo, matéria regida por Lei Complementar - CTN. Por conseguinte, o condicionamento do desconto e pagamento da contribuição sindical à prévia e expressa autorização do membro da categoria, acarreta na exclusão da compulsoriedade e alteração da própria natureza de tributo, não podendo uma lei ordinária contrariar o disposto em Lei Complementar e muito menos na Constituição Federal sob pena de afronta ao princípio da hierarquia normativa.

Nesta matéria, objeto de discussão, comungo da posição do insigne Juiz Titular da 2a VT de Sobral, Lucivaldo Muniz Feitosa, ao declarar a inconstitucionalidade destas alterações promovidas pela reforma trabalhista, cuja parte da sentença transcrevo como reforço de fundamento decisório, *in verbis*:

"Neste diapasão, sendo fixada por lei e imposta a todos os membros das categorias, com destinação de parte dos valores recolhidos destinados à União, a doutrina e jurisprudência majoritária comungam do entendimento que a contribuição sindical tem natureza jurídica tributária.



O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema:

**"EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (STF, Primeira Turma, RE 180.745, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 08/05/1998) (negrito)"**

Em reforço ao entendimento, transcrevo parte dos fundamentos constantes no voto do Ministro Gilmar Mendes em julgamento do ARE nº 1.018.459, com repercussão geral reconhecida:

"(...)

*Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8º, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial. (...)*

*A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes: (...)".*

Portanto, por força constitucional, a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária.



Sendo tributo, a compulsoriedade é um dos requisitos de existência, consoante definição constante no art. 3º do Código Tributário Nacional:

*"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Ocorre que com a vigência da Lei nº 13.467/17, o desconto e pagamento da contribuição sindical passou a ser condicionado à prévia e expressa autorização do membro da categoria profissional e opção de recolhimento (tratando-se de membro de categoria econômica), nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT.

Ora, se tributo é uma prestação pecuniária compulsória, e se a Lei nº 13.467/17 retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, logo a mesma deixou de ser tributo.

O fato de ser uma lei ordinária a regulamentar a contribuição sindical não é objeto de divergência jurídica. A controvérsia reside no fato de uma lei ordinária alterar a natureza jurídica de um tributo com fundamento constitucional.

Por ser lei ordinária a Lei nº 13.467/17, não pode alterar a definição de Tributo, estabelecida por Lei Complementar (Código Tributário Nacional). Assim, ao condicionar o desconto e pagamento da contribuição sindical à prévia e expressa autorização do membro da categoria, acaba, em última análise, por lhe retirar a compulsoriedade e por conseguinte sua própria natureza de tributo.

Dessarte, em respeito a hierarquia das normas, não pode uma lei ordinária contrariar o disposto em Lei Complementar e muito menos na Constituição Federal.

A natureza jurídica de tributo da contribuição sindical tem assento na Constituição Federal nos arts. 8º, 146 e 149, bem como em Lei Complementar, nos termos do art. 277 do CTN:

*Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:*

*I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.*

A Lei nº 13.467/17, ao alterar os arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT, retirando o caráter compulsório da contribuição sindical, retira a natureza de tributo da referida



contribuição, extrapolando sua competência, tratando de matéria reservada à Lei Complementar, malferindo os ditames constitucionais.

Saliente-se que no âmbito do STF tramitam diversas ADIs questionando o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (ADIs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850).

O Tribunal Regional da 7ª Região, por duas ocasiões apreciou a referida matéria (no MS 0080088-78.2018.5.07.0000, 21/03/2018, Des. Francisco José Gomes da Silva e MS 0080095-70.2018.5.07.0000, 23/03/2018 Des. José Antônio Parente), corroborando o referido entendimento, vejamos trechos de ambas as decisões:

**MS 0080088-78.2018.5.07.0000**

***"De fato, a Lei nº 13.467, de 13.7.2017, por ser ordinária, não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, já que o Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem status de Lei Complementar, defini tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória (art. 3º).***

É salutar transcrever o disposto no artigo 217 do CTN:

*Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:*

*I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.*

*Assim, apenas por Lei Complementar a matéria deveria ser enfrentada, de forma a preservar o Estado Democrático de Direito e a nossa Lei Maior." (Grifo nosso)*

**MS 0080095-70.2018.5.07.0000**

***"É que a contribuição sindical (outrora conhecido por imposto sindical) tem natureza jurídica de tributo, ou seja, é de índole tributária, mais precisamente parafiscal (ou especial), consoante atribuição contida na Carta Magna, que inclusive limitou o poder de criação dessa espécie de receita (limitações ao poder de tributar).***



*De par com isso, a competência tributária decorre do texto constitucional, razão pela qual não se pode instituir tributo não previsto na CRFB, bem como não se pode alterar sua obrigatoriedade, imunidades, isenções, renúncias, base de cálculo e alíquotas, assim como aspectos relacionados ao fato gerador, sem observar o processo legislativo tributário.*

(...)

*Evidencia-se, desse extrato, que a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).*

*Como visto alhures, o legislador constituinte reservou à Lei Complementar (art. 146 da CF/88) dispor sobre normas gerais em matéria tributária, definir tributos e suas espécies, além de outros temas correlatos.*

*Nesse passo é que a Lei 13.467/2017, de índole ordinária, ao retirar a compulsoriedade da contribuição sindical, condicionando a exação à prévia e expressa anuência do trabalhador (contribuinte), extrapolou sua competência, tratando de matéria reservada à Lei Complementar, pois modificou a natureza jurídica da Contribuição Sindical, contrariando o próprio **Código Tributário, que é Lei Complementar, e que, como visto, pronuncia em seu art. 3º a compulsoriedade (obrigatoriedade) como um dos elementos do tributo.***

*Quer dizer, a Lei da Reforma Trabalhista não excluiu a Contribuição Sindical, mas a descaracterizou enquanto tributo, em notória ofensa aos ditames constitucionais, vez que, não é por demais dizer, reservou à Lei Complementar a "definição de tributos e de suas espécies", "obrigação" e "limitações".*

Assim, em razão do exposto, de forma incidental, DECLARO INCONSTITUCIONAL às alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602, da CLT, ao exigir a autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissional ou econômica, para o desconto da contribuição sindical destinadas às entidades sindicais e ao governo federal, frente ao disposto nos artigos arts. 8º, IV, 146 e 149 da Constituição Federal."

Sendo assim, DECLARO a inconstitucionalidade incidental das alterações constantes nos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602, da CLT, ao exigir a autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissional ou econômica, para o desconto da contribuição sindical destinadas às entidades sindicais, frente ao disposto nos artigos arts. 8º, IV, 146 e 149 da Constituição Federal, CONDENANDO a reclamada a proceder



ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à autora.

#### **DA VERBA HONORÁRIA**

Inexistindo sucumbência da parte autora em nenhum dos seus pedidos, cabe somente ao reclamado o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 5% (art. 791-A, § 2º da CLT) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observados os limites impostos no §3º do mesmo dispositivo legal, tudo a ser apurado em artigos de liquidação.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral, no mérito, DECLARAR a constitucionalidade incidental das alterações constantes nos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602, da CLT, ao exigir a autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissional ou econômica, para o desconto da contribuição sindical destinadas às entidades sindicais, frente ao disposto nos artigos arts. 8º, IV, 146 e 149 da Constituição Federal e. julgar PROCEDENTES os pedidos para, condenar a reclamada \_\_\_\_\_ REFEIÇÕES INDUSTRIALIS LTDA a proceder ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à autora.

Condena, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios de 5% (art. 791-A, § 2º da CLT) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observados os limites impostos no §3º do mesmo dispositivo legal, tudo a ser apurado em artigos de liquidação.

Custas no valor de R\$ 200,0, calculadas sobre o montante condenatório arbitrado de R\$ 10.000,00, ficando isento por força de lei.

Intimem-se as partes.

Sobral, 13 de Junho de 2018

**JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO**  
Juiz do Trabalho Substituto

## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
cc68f66	13/06/2018 15:24	<a href="#">Sentença</a> <u>_____</u>	Sentença